



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1040298-47.2019.8.11.0041

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Alana Derlene Sousa Cardoso e Paulo César Zamar Taques, todos qualificados nos autos.

O autor narra que, "no mês de fevereiro de 2015, o requerido Paulo César Zamar Taques, na época Secretário Estadual da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, externou a sua preocupação sobre um possível atentado que estaria na iminência de ocorrer em face de si e do seu primo e então Governador do Estado de Mato Grosso, Pedro Taques".

Desse modo, segundo o Parquet, "após tomar conhecimento da suposta ameaça contra a vida do então Secretário Paulo Taques e do Governador, a Delegada de Polícia Civil Alessandra entrou em contato com Alana Darlene e repassou as informações recebidas do então Secretário Chefe da Casa Civil (Paulo Taques)".

A "requerida Alana, por sua vez, contando com a aquiescência de Alessandra Saturino, inseriu no pedido de prorrogação da interceptação telefônica da Operação FORTI, os numerais recebidos de Paulo Taques.

Com base nisso, o autor imputa à requerida **Alana Derlene Sousa Cardoso** o ato de improbidade previsto no art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92 e ao requerido **Paulo César Zamar Taques**, o ato previsto no *caput* do citado artigo 11.

Recebida a inicial (Id. 63738214), apresentaram contestação a requerida **Alana Derlene Sousa Cardoso** (Id. 91001525) e o requerido **Paulo César Zamar Taques** (Id. 93556346).

No Id. 108031458, o **Ministério Público** pugnou pela extinção do feito em relação ao requerido **Paulo César Zamar Taques** e o prosseguimento da ação em face de **Alana Derlene Sousa Cardoso** tão somente em relação ao ato previsto no artigo 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92.

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação:

Da análise dos autos, verifica-se que o presente caso comporta julgamento antecipado, em razão de lei posterior não considerar a conduta como ilícita (*lex mitior*), assim como ante a inexistência de ato de improbidade administrativa, nos termos do § 11, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, conforme o fundamento a seguir.

2.1. Análise e Enquadramento das Condutas:

Em minuciosa análise da petição inicial, verifico que as condutas atribuídas pelo **Ministério Público** ao requerido **Paulo César Zamar Taques** e à requerida **Alana Derlene Sousa Cardoso** encontram-se

previstas, respectivamente no art. 11, *caput*, e no art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/1992.

Logo, a inicial imputou aos requeridos ato ímprobo consistente na violação de princípios.

É certo que a indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos não vinculam este Juízo para fins de prolação da sentença. Destarte, muito embora o art. 17, §10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que "*condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial*", entendo que deve ser dada interpretação conforme o referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que a inicial indique uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas do processo apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: "*iura novit cúria*" e "*da mihi factum, dabo tibi ius*", que, traduzidos, expressam que "*o juiz conhece do Direito*" e "*dá-me os fatos, e eu te darei o direito*".

Com efeito, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual,

baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Victor/1040298-47.2019.8.11.0041%20-/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20abolition%20-%20inexistencia%20de%20ato%20de%20improbidade%20-%201040298-47.2019%20-%20LAN%C3%87ADA.docx#_ftn1).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida "*emendatio libelli*", em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Victor/1040298-47.2019.8.11.0041%20-/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20abolition%20-%20inexistencia%20de%20ato%20de%20improbidade%20-%201040298-47.2019%20-%20LAN%C3%87ADA.docx#_ftn2).

Nesse diapasão, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa.

Conforme ressei da inicial, **Paulo César Zamar Taques** teria instado servidores vinculados ao setor da segurança pública para praticar, em tese, ato ilegal, de modo que não houve a incorporação de vantagem indevida ao patrimônio do demandado, tampouco, foi demonstrado qualquer prejuízo ao erário.

Outrossim, **Alana Derlene Sousa Cardoso** teria deixado de praticar ato de ofício, bem como de dar publicidade a atos oficiais ao não comunicar ao Poder Judiciário e ao Ministério Público sobre a interceptação telefônica operacionalizada, sem qualquer notícia de ter recebido vantagem indevida ou causado prejuízo ao erário.

Desse modo, verifico que as tipificações jurídicas apontadas pelo autor na inicial aos requeridos, qual seja, violação de princípios, é a única conduta que, de fato, amolda-se aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

2.2. Atipicidade de Conduta: Paulo César Zamar Taques:

Consoante ressaltado no tópico anterior a conduta atribuída ao requerido **Paulo César Zamar Taques** pelo Ministério Público encontra-se previstas no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

Em síntese, o *Parquet* imputou ao requerido **Paulo Taques** a "*violação aos princípios da legalidade, moralidade, desonestidade e lealdade às instituições*".

Isso porque, segundo narrado, o supracitado réu, se valendo do cargo, "*impulsiona e movimenta o aparato de pessoas vinculadas à força de segurança da Capital (então Secretário de Segurança, Mauro Zaque; então Secretário Adjunto de Segurança, Fábio Galindo; e Delegadas do Núcleo de Inteligência, Alana Cardoso e Alessandra Saturnino; além de agentes investigativos), mormente a utilização de documentos minimamente fadados à ilegalidade*".

Portanto, no presente caso, **Paulo César Zamar Taques** teria violado os princípios da "*legalidade, moralidade, desonestidade e lealdade às instituições*", não se amoldando em nenhuma das condutas elencadas nas alíneas do aludido artigo 11.

Todavia, com as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 11 da LIA, antes com rol exemplificativo, passou a ser rol taxativo, em razão da substituição da palavra "*notadamente*" pela seguinte expressão: "*caracterizada por uma das seguintes condutas*".

Destarte, a alteração promovida no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021 afastou a tipicidade das condutas não expressamente descritas na norma, tornando-as *numerus clausus*, obstando a subsunção da conduta do agente a esse preceito primário na hipótese dos autos.

Assim sendo, considerando que a alteração promovida no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021, que afastou a tipicidade das condutas não expressamente descritas na norma, tornando-as *numerus clausus*, amolda-se à hipótese atipicidade por ausência de dolo nas hipóteses do art. 10, na qual o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, no Tema 1.199, que *“a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior”*, outro caminho não resta senão a improcedência do pedido inicial.

Por oportuno, registro que, nos autos da **ADIN 7236-DF**, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, foi impugnado, dentre outros, o art. 11, *caput*, da LIA, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, tendo a medida cautelar sido indeferida nesse ponto, permanecendo, portanto, hígida a redação atual da norma que descreveu em *numeros clausus* as hipóteses de improbidade por violação a princípios.

Não se legitima, portanto, qualquer incursão no caso concreto por parte deste Juízo sobre o controle difuso de constitucionalidade da norma, porque o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado, está julgando a matéria e, em análise cautelar, reputou-a constitucional.

2.3. Inexistência de Ato Ímprobo: Ana Derlene Sousa Cardoso:

Em relação à requerida **Alana Derlene Sousa Cardoso**, o Ministério Público atribui as condutas previstas nos incisos II e IV do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992, já que a requerida, em tese, *“inseriu os terminais móveis de Tatiane Sangali e Caroline Mariano (identificando-as como sendo, respectivamente, Dama Loura e Amiguinha) na prorrogação de interceptação da Operação FORTI (Relatório Técnico – DOC 16), que tinha como alvo pessoas vinculadas à Organizações Criminosas atuantes nos presídios do Estado de Mato Grosso”*.

A subsunção da conduta no inciso II, qual seja, *“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”* teria se configurado porque, segundo o Ministério Público, *“em nenhum momento da*

operação FORTI foi comunicado ao Juízo da 7ª Vara (e/ou ao Ministério Público Estadual) o desdobramento (ou a compartimentação) da Operação PEQUI, tampouco os áudios referentes à interceptação de Dama Loura e Amiguinha foram encaminhados ao Poder Judiciário", violando o dever previsto na Lei 9.296/1996, "mais precisamente o artigo 6º, § 2º".

Assim, segundo o *Parquet*, a requerida **Alana Derlene Sousa Cardoso** teria violado os princípios da "legalidade, moralidade administrativa, e lealdade às instituições", por "*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*", conduta essa anteriormente prevista no inciso II, que, contudo, foi extinta pela alteração legislativa (Lei nº 14.230/2021).

Com efeito, consoante já ressaltado, a alteração promovida pela Lei 14.230/2021 no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa afastou a tipicidade das condutas não expressamente descritas na norma, tornando-as *numerus clausus*.

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos expostos no tópico anterior, **não há que se falar em condenação no tocante à imputação do art. 11, inciso II**, haja vista a revogação expressa do referido inciso.

Entretanto, sustenta o autor que a conduta da ré se amoldaria no "*disposto no inciso IV, à medida que negou publicidade aos atos oficiais ao não compartilhar os motivos da inserção dos numerários telefônicos ao Poder Judiciário e Parquet Estadual*".

De fato, quanto à conduta prevista no **inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.429/92**, apesar de ter sofrido alteração, o caráter proibitivo da conduta permanece, configurando o fenômeno processual da continuidade normativa-típica (STF. Plenário. AP 1044/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2022).

Além do mais, a Lei nº 14.230/2021 não alterou o verbo do tipo, apenas acrescentou condição excepcional à conduta de negar publicidade aos atos oficiais ("*exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei*").

A tipicidade da conduta imputada, portanto, permanece hígida, mesmo com as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n.º 14.230/21.

Entretanto, da análise da conduta apresentada pelo *Parquet*, qual seja, *“a não demonstração da necessidade da interceptação e a não comunicação ao Juízo da 7ª Vara e ao Ministério Público ou mesmo a remessa do resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado”*, entendo que tal conduta **não caracteriza ato de negar publicidade a ato oficial ou qualquer outro elencado nos demais incisos vigentes do artigo 11 da LIA (Lei nº 8.429/92).**

Como se sabe, o inciso IV do artigo 11 da LIA busca tutelar o Princípio da Publicidade expresso na Constituição Federal.

O **Princípio da Publicidade**, de fato, é um dos princípios que regem a Administração Pública, figurando no rol do art. 37 da Carta Magna, ao lado dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

Extrai-se da Doutrina que:

“O princípio da publicidade nada mais é que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público. Esse princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos”[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Victor/1040298-47.2019.8.11.0041%20-/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20abolition%20-%20inexistencia%20de%20ato%20de%20improbidade%20-%201040298-47.2019%20-%20LAN%C3%87ADA.docx#_ftn3).

Mister se faz anotar que, o Princípio da Publicidade na Administração Pública não é absoluto, porquanto a própria Constituição Federal, em seu art. 5.º, XXXIII, restringiu o acesso público a informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Aliás, exatamente nesse sentido a alteração introduzida no inciso IV pela Lei nº 14.230/2021, ao incluir a parte final para ressaltar os casos em que o sigilo se revele indispensável à segurança da sociedade e do Estado ou em outras hipóteses previstas em lei.

Com efeito, entendo que a interpretação do alcance do dispositivo contido no art. 11, inciso IV, da LIA deve ser realizada tendo por base não apenas as regras da **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), como também uma pluralidade de outras normas, como, por exemplo, a Lei nº 14.133/2021, a qual, ao dispor sobre licitação e contratação pública, disciplinou amplamente acerca da publicidade.

Ocorre que, a publicidade apontada como negada pelo **Ministério Público** é decorrente da inobservância do disposto no **art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/1996**, que assim dispõe:

“Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

(...)

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.”.

A atenta leitura da norma supracitada permite concluir que a sua inobservância não constitui violação ao Princípio da Publicidade, mas grave vício procedimental, violador da legalidade.

Por certo, o princípio em questão tem como espoco, a uma, dar eficácia aos atos administrativos que devam produzir efeitos externos e dos atos que impliquem ônus para o patrimônio público, a duas, dar transparência da atuação administrativa aos administrados.

A primeira finalidade do princípio da publicidade, acima elencada, não está ligada à validade do ato, mas sim à sua eficácia, isto é, à produção dos seus efeitos. No caso do ato praticado pela requerida, a ausência de comunicação da interceptação para a autoridade judicial ou para o Ministério Público ensejaria a invalidade do ato e, tal requisito, não é condição de dar eficácia à interceptação telefônica que, como se sabe, não deve produzir qualquer efeito externo ao processo judicial.

Já quanto à segunda finalidade, dar transparência, este, como acima já indicado, tem o condão de oportunizar o controle dos atos da Administração pelos administrados.

Desse modo, levando-se em consideração que a **investigação criminal corre em sigilo, excepcionando a regra da publicidade**, a falta de comunicação da interceptação ao Judiciário e ao Ministério Público não ofende o Princípio da Publicidade, mas apenas às normas procedimentais previstas na Lei nº 9.296/1996, violando, pois, a **legalidade**, o que se subsumiria no inciso I do artigo 11, revogado pela da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021.

Portanto, entendo que a conduta da requerida **Alana Derlene Sousa Cardoso**, consistente em não ter informado ao Judiciário e ao Ministério Público acerca da inclusão de números telefônicos na interceptação **é atípica, porque diz respeito à vício procedimental, praticado em violação a legalidade e não em ofensa a publicidade, o que enseja a improcedência do pedido inicial.**

Portanto, conforme já discorrido acima, assim como considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021, a conduta da requerida **Alana Derlene Sousa Cardoso** não se amolda a nenhuma das previstas no rol taxativo do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, tampouco causou prejuízo ao erário ou proporcionou enriquecimento ilícito.

2.4. Dano Moral Coletivo:

No que tange ao pedido de dano moral coletivo, é certo que a condenação, caso ocorresse, seria decorrente do ato ímprobo.

Ressai da inicial que *“imperiosa se torna a condenação dos requeridos nas sanções da Lei de Improbidade, nos moldes discriminados no pedido, mas não só isso, mister a condenação dos requeridos pelo dano moral coletivo causado a partir de suas condutas”* (original sem destaque).

No entanto, considerando o afastamento da tipicidade conforme supracitado, não há falar-se em condenação dos réus em dano moral coletivo.

3. Dispositivo:

Por todo o exposto, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa terem tornado o rol das condutas previstas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 taxativo, assim como por entender que o ato imputado à **Alana Derlene Sousa Cardoso** não se amolda ao previsto no inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** deduzidos pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Alana Derlene Sousa Cardoso** e de **Paulo César Zamar Taques**, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c art. 17, §§10-B, inciso I, e art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilização nas instâncias penal e administrativa.

DEIXO de condenar em custas e honorários, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, 2º, da Lei nº 8.429/1992).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 17, §19, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE e, após as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.**

Cuiabá/MT, 13 de Março de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito


[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Victor/1040298-47.2019.8.11.0041%20-/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20abolition%20-%20inexistencia%20de%20ato%20de%20improbidade%20-%201040298-47.2019%20-%20LAN%C3%87ADA.docx#_ftnref1)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são

*imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius(...)*3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, Dje 18/12/2020).

[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Victor/1040298-47.2019.8.11.0041%20-/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20abolition%20-%20inexistencia%20de%20ato%20de%20improbidade%20-%201040298-47.2019%20-%20LAN%C3%87ADA.docx#_ftnref2)
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Victor/1040298-47.2019.8.11.0041%20-/SENTEN%C3%87A%20-%20Improbidade%20-%20abolition%20-%20inexistencia%20de%20ato%20de%20improbidade%20-%201040298-47.2019%20-%20LAN%C3%87ADA.docx#_ftnref3)
Marinela, Fernanda Direito administrativo / Fernanda Marinela. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

13/03/2023 17:27:16

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYGVRZMNY>

ID do documento: 112228330



PJEDAYGVRZMNY

IMPRIMIR

GERAR PDF